

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO <u>2017</u> A <u>2018</u>	
PRESIDENTE <u>Alexandre Boslo</u>	VICE-PRESIDENTE <u>Wallace Marvila</u>
1º SECRETÁRIO <u>Renata Fêris</u>	2º SECRETÁRIO <u>Diego Lube</u>

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 126/17

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre a concessão de adicional de risco de vida para os ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e agente de trânsito.

OF/EM/Nº 3033/2017 (25/11/2017)

LEITURA 07 / 11 / 2017

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO 14 / 11 / 2017

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 07 / 11 / 2017

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 2017.

OF/GAP/Nº 645/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	62977
NÚMERO PRÓPRIO:	1725
DATA PROTOCOLO:	07/11/17

Senhor Presidente,

126

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~049~~/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	07/11/17
Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>

03

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a concessão de adicional de risco de vida aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito, solicitando a urgência em sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

É de conhecimento dos senhores a natureza das atribuições dos Guardas Civis Municipais e dos Agentes de Trânsito, que constantemente se expõem a riscos à sua integridade física, uma vez que há casos em que precisam se valer da autoridade que lhes é conferida pelo cargo que ocupam, por vezes contrariando interesses de particulares ou frustrando atividades ilícitas.

Neste ponto, tem a Administração Municipal total interesse em garantir a tais servidores, uma compensação pecuniária por sua exposição aos riscos, já reconhecida pela Lei Federal nº12.740 de 08 de dezembro de 2012, que reformulou o Art. 193 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.451 de 1º de maio de 1943, definindo, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I- (. .)

II- Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial "

Oportuno ressaltar e reconhecer a atuação dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito de Cachoeiro de Itapemirim, no enfrentamento diário aos desafios para se manter uma cidade com melhor qualidade de vida, no que tange à segurança, em seu sentido mais amplo.

Em virtude do Acórdão nº 0005339-82.2016.8.08.0000 proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 6450/10, por proposta da Procuradoria Geral de Justiça do ES em 25/02/2016, hoje, não resta ao Município outra opção que a supressão de tal gratificação.



04

Ressalta-se que a referida ADI não teve como objeto direto a gratificação de risco mas sim, a forma de sua tratativa, o que o presente projeto visa corrigir, estabelecendo causa jurídica e modulação dos percentuais.

Ressalta-se também, que o total da gratificação de 100% e da escala extra em vigor, tendo como referência a folha de pagamento do mês de Outubro/2017, é de R\$ 137.076,67 (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A presente proposta do Adicional de Risco de Vida de 30% em conjunto com a que institui a escala extra de trabalho de 40% para 90%, é de R\$ 132.335,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), comprovando que essas medidas juntas não ocasionarão impacto financeiro a maior do que é hoje. Assim, não haverá necessidade de nova dotação orçamentária para implementação das referidas leis. Somente irá corrigir tal situação até a implementação do Plano de Cargos e Salários que a Administração Municipal está em fase de elaboração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

05

DOCUMENTO. PLO
PROTOCOLO GERAL: 62976
NÚMERO PRÓPRIO: 126
DATA PROTOCOLO: 07/11/17

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito o Adicional de Risco de Vida, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base da carreira.

§ 1º. Farão jus ao Adicional de Risco de Vida os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput, enquanto estiverem no efetivo desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º. Sobre o valor do Adicional a que se refere o caput deste artigo, não incidirá vantagens de natureza pessoal.

§ 3º. O desconto previdenciário sobre o valor do Adicional de que trata a presente lei será de caráter opcional, nos termos do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6910/13.

Art. 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I** – roubos;
- II** – violência física;
- III** – ato de perseguição;
- IV** – ameaça;
- V** – outras situações similares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2017.

Cachoeiro de Itapemirim, em 06 de novembro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO

Sessão 14/11/17

06
[Handwritten signature]

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a concessão de adicional de risco de vida aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito, solicitando a urgência em sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

É de conhecimento dos senhores a natureza das atribuições dos Guardas Civis Municipais e dos Agentes de Trânsito, que constantemente se expõem a riscos à sua integridade física, uma vez que há casos em que precisam se valer da autoridade que lhes é conferida pelo cargo que ocupam, por vezes contrariando interesses de particulares ou frustrando atividades ilícitas.

Neste ponto, tem a Administração Municipal total interesse em garantir a tais servidores, uma compensação pecuniária por sua exposição aos riscos, já reconhecida pela Lei Federal nº12.740 de 08 de dezembro de 2012, que reformulou o Art. 193 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.451 de 1º de maio de 1943, definindo, que passou a ter a seguinte redação:

"Art 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I- (.)

II- Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Oportuno ressaltar e reconhecer a atuação dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito de Cachoeiro de Itapemirim, no enfrentamento diário aos desafios para se manter uma cidade com melhor qualidade de vida, no que tange à segurança, em seu sentido mais amplo.

Em virtude do Acórdão nº 0005339-82.2016.8.08.0000 proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 6450/10, por proposta da Procuradoria Geral de Justiça do ES em 25/02/2016, hoje, não resta ao Município outra opção que a supressão de tal gratificação.

[Handwritten signature]



07

Ressalta-se que a referida ADI não teve como objeto direto a gratificação de risco mas sim, a forma de sua tratativa, o que o presente projeto visa corrigir, estabelecendo causa jurídica e modulação dos percentuais.

Ressalta-se também, que o total da gratificação de 100% e da escala extra em vigor, tendo como referência a folha de pagamento do mês de Outubro/2017, é de R\$ 137.076,67 (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A presente proposta do Adicional de Risco de Vida de 30% em conjunto com a que institui a escala extra de trabalho de 40% para 90%, é de R\$ 132.335,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), comprovando que essas medidas juntas não ocasionarão impacto financeiro a maior do que é hoje. Assim, não haverá necessidade de nova dotação orçamentária para implementação das referidas leis. Somente irá corrigir tal situação até a implementação do Plano de Cargos e Salários que a Administração Municipal está em fase de elaboração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



126
PROJETO DE LEI Nº 049/2017

DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 62.977
NÚMERO PRÓPRIO: 17.25
DATA PROTOCOLO: 07/11/17

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito o Adicional de Risco de Vida, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base da carreira.

§ 1º. Farão jus ao Adicional de Risco de Vida os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput, enquanto estiverem no efetivo desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º. Sobre o valor do Adicional a que se refere o caput deste artigo, não incidirá vantagens de natureza pessoal.

§ 3º. O desconto previdenciário sobre o valor do Adicional de que trata a presente lei será de caráter opcional, nos termos do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6910/13.

Art. 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I** – roubos;
- II** – violência física;
- III** – ato de perseguição;
- IV** – ameaça;
- V** – outras situações similares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2017.

Cachoeiro de Itapemirim, em 07 de novembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 14/11/17

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 1261/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 07/11/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 07/11/17

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: *Pedido de Regime de Urgência*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 126/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Servidor municipal. Criação de Adicional de Periculosidade. Necessidade de previsão em lei local e laudo técnico que identifique as atividades como de periculosidade. Estabelecimento de Despesas de Caráter Continuado. Responsabilidade Fiscal. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a Concessão de Adicional de Risco de Vida para os Ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



“Art. 69 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

3. Sob o aspecto material e infra-constitucional, inicialmente, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal.

No tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art. 37, XII), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º).

Dentro do contexto apresentado, há de se registrar que as vantagens são gênero do qual são espécies as gratificações de serviço, sendo assuntos intimamente ligados a direitos e deveres dos servidores, razão pela qual a matéria recai na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

As vantagens, gênero a que pertencem os adicionais e as gratificações, podem ser *pro labore facto*, devidas pelo trabalho feito (no passado), ou *pro labore faciendo*, devidas pelo trabalho sendo feito (no presente). Podem ser, ainda, *ex facto temporis*, as que decorrem do tempo de serviço (ex.: adicional por tempo de serviço), *ex facto officii*, as devidas pelo exercício de funções especiais (ex.: gratificação por exercício de função de confiança), *propter laborem*, em função das condições anormais em que o serviço é prestado (ex.: **periculosidade**, insalubridade, produtividade), ou *propter personam*, em razão de condições pessoais do servidor (ex.: titulação). O renomado mestre Hely Lopes Meirelles¹ distingue as gratificações de serviço nos seguintes termos:

“Gratificação de serviço - Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus

¹ In Direito Administrativo. 25a ed. São Paulo Malheiros, 2000 p 409 .

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações são devidas ao servidor somente enquanto estiver prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo ou são propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria".

Ainda na matriz constitucional, deve-se deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, faz remissão a uma série de garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, em geral aplicáveis também aos servidores públicos. No rol do dispositivo indicado nota-se, claramente, a não reprodução do inciso XXIII do art. 7º, que assegura adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Na redação original do sobredito art. 39 da Lei Maior estendia-se aos servidores públicos, em seu § 2º, o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Com a EC n.º. 19/1998, contudo, esse parágrafo, combinado com o § 3º, deixou de fazer menção ao inciso XXIII do art. 7º. Dessa forma, a percepção dessas verbas passou a depender exclusivamente da existência de **lei própria do ente federativo** com quem o servidor mantém sua relação estatutária².

² Por amor ao Direito, destacamos a existência de discussão doutrinária acerca da constitucionalidade da EC n.º. 19/1998, ante o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, porém, como não há por hora nenhuma manifestação do STF neste sentido, presume-se a norma constitucional.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Atualmente, em vista da inércia do legislador constituinte, para os servidores públicos não há um direito constitucionalmente assegurado a esses adicionais, **muito embora não exista qualquer óbice a que o legislador infraconstitucional, inclusive em âmbito municipal, os conceda**³, à semelhança do que ocorre na esfera federal com a Lei nº 8.112/90 e seu art. 68, que no caso dos servidores estatutários, é o balisamento a ser seguido, como se observa em decisões corriqueiras do Superior Tribunal de Justiça⁴, v.g.:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 quando, como no caso concreto, o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada.

2 O recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de vigilante, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

3. O STJ já decidiu que o art. 68 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação (REsp 378.953/RS, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002 e AgRg no Ag 1 375.562/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012).

4. A argumentação da recorrente não é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de vigilante envolve **risco**, sobretudo se há uso de arma de fogo. Da sentença do magistrado de primeiro grau se extrai: "a partir do reconhecimento pelo próprio MTE da natureza periculosa da atividade desempenhada pelo demandante, torna-se inquestionável que ele já fazia jus ao recebimento do **adicional** pretendido, visto que se manteve em todo o período no desempenho das mesmas atribuições que hodiernamente ensejam o pagamento do **adicional** de periculosidade na seara administrativa". Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "A exposição ao risco de violência é algo inerente à função de vigilante,

3 Desde que se obedeça aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE Confira-se, sobretudo os acórdãos do TJES n° 0005339-82.2016.8.08.0000, que **julgou inconstitucionais** o art. 42, parágrafo único, da Lei Municipal n° 6 450/2010, com a redação conferida pela Lei Municipal n.º 7.182/2015, e os Decretos Municipais n° 13 532/2001 e n° 14.580/2013, que dispunham sobre o assunto.

4 REsp 1663457 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0050800-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ainda mais àqueles que portam armamento de fogo, como na espécie. [...] A exposição ao perigo dos vigilantes não iniciou a partir do reconhecimento pela Administração e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a atividade de vigilância patrimonial é perigosa, decorre do simples exercício do cargo e da existência de previsão legal"

5. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em decisão monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (RESp 1.283.654/RN, publ 26/10/2015)

6 Recurso Especial não provido.

Legal e corriqueira, portanto, a criação deste tipo de gratificação, dentro dos princípios constitucionais/administrativos.

3. Ressalte-se que, além de previsão em lei local neste sentido, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que podem ser concedidos a outros servidores municipais, **exige perícia ou laudo técnico** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e somente poderá ser pago a partir da confecção do laudo ou perícia.

Sob o aspecto financeiro/orçamentário o Projeto deve obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

4. É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou **vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo,** implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou **redunde em acréscimos da folha de pagamento.**

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Os itens citados não acompanham o projeto.

Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 3º, que não indica a dotação orçamentária específica, e 12, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais e especiais sem autorização legislativa, contrariam o disposto no art. 106, V, e VII da LOM⁵, que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

.....

V – A abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

VII – A concessão ou utilização de **créditos ilimitados;**

⁵ Reprodução por simetria das disposições do art 167 da Constituição Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**




Por ausência de documentação necessária à matéria, e presença de dispositivo formalmente inconstitucional, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e alteração necessária do art. 3º da lei, com posterior encaminhamento regular, ou, na ausência destas (documentação e emenda necessária), rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2017.

Pt/gmc/pe


Gustavo Moulin Costa
Procurador-Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 085/17

DATA: 09/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRC
97/17				
120/17				
126/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS I EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 4 REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBI MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA POI DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*Recebi
13/11/17
Higners*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 126 / 17

REQUERIMENTO Nº _____

DATA. 14 / 11 / 17

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 16/11/17

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- | | | | | |
|----|---|----------------|---|---|
| 1 | - | 07 / 11 / 2019 | - | Protocolada com 08 folhas |
| 2 | - | 07 / 11 / 19 | - | Folha de rotacão - Reg. Engenharia - fls 9 on |
| 3 | - | 09 / 11 / 19 | - | Parecer Jurídico - fls 20 / 16 / CP |
| 4 | - | 09 / 11 / 19 | - | OF/PLG Nº 85/19 - fls 19 / CP |
| 5 | - | 14 / 11 / 19 | - | Folha de rotacão - fls 18 / CP |
| 6 | - | / / | - | |
| 7 | - | / / | - | |
| 8 | - | / / | - | |
| 9 | - | / / | - | |
| 10 | - | / / | - | |
| 11 | - | / / | - | |
| 12 | - | / / | - | |
| 13 | - | / / | - | |
| 14 | - | / / | - | |
| 15 | - | / / | - | |
| 16 | - | / / | - | |
| 17 | - | / / | - | |
| 18 | - | / / | - | |
| 19 | - | / / | - | |
| 20 | - | / / | - | |